

## JUSTIÇA FISCALIZADA PELA SOCIEDADE<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (\*)

Sempre que há mudança na direção do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tenho semeado algumas idéias para aprimorar a prática da justiça. Defendi a necessidade de os magistrados serem fiscalizados pelo povo; sugeri mesmo a criação de um Conselho Comunitário de Controle Judiciário. Há quatro anos, pelo menos, bato na mesma tecla sem que tenha havido qualquer instigação por parte das autoridades judiciárias no sentido de sua efetivação para melhorar, seguramente, os serviços forenses.

No Caderno “Direito & Sociedade” de “O Liberal” do dia 6, o bom juiz Marco Antônio Castelo Branco, Diretor do Fórum Civil, ao falar das prioridades de sua administração e das dificuldades dos magistrados, fincou: “não existe uma reforma do Poder Judiciário, mas todo um conjunto de ações específicas que nos fazem crer na mudança estrutural do Poder. Desde a percepção de que a toga não é casula e de que nossa cadeira não é curul sacerdotal, mas de que o magistrado é servidor público sujeito à fiscalização da sociedade como todo homem público,...”.

No artigo “Para melhorar a Justiça”, João Batista Herkenhoff sugere mudanças no procedimento de vitaliciedade dos magistrados. Convoca a participação da sociedade civil para julgamento ético (exame amplo do procedimento do juiz). Por fim, incita o povo a pressionar para que as mudanças ocorram. Ainda que haja, como realmente há, muitos magistrados que desejam a purificação das instituições judiciárias, estes não terão força para efetuar mudanças profundas, sem apoio e a pressão da opinião pública.

Não tenho a pretensão de assumir que a minha semeadura começa a dar frutos. Não, não penso assim. Alegro-me, porém, um juiz sugerir a fiscalização dos magistrados pela sociedade e professor João Batista, livre-docente da Universidade do Espírito Santo, defender a mobilização popular para alcançar a purificação das instituições judiciárias, que muitos magistrados desejam, mas não têm força para efetuar as “mudanças profundas”.

Se “a verdadeira reforma do Judiciário está sendo feita pela sociedade”, como afirma o doutor Castelo Branco, há o Diretor de Fórum Civil de incitar o povo a constituir um órgão de fiscalização insurgente da própria comunidade para acompanhar integralmente não só o desempenho dos magistrados, mas também exigir do Estado que inclua no orçamento recursos necessários e suficientes para garantir aos serviços forenses uma atuação que permita o exercício da cidadania pelo acesso à justiça, que não deve se resumir, apenas, a ingressar, mas, do mesmo modo, sair com o seu direito real deferido e efetivado.

O Conselho poderia, em ação própria, provocar o próprio judiciário para que determinasse ao Estado inserção de verbas no orçamento para garantir a efetivação da justiça, porque, como defende José Canela Júnior, “cabe ao Poder Judiciário investigar o fundamento de todos os atos estatais a partir dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição (art. 3º da CF/88)”. Estão no art. 3º da CR os objetivos fundamentais da República nos quais podemos buscar a ação do judiciário sem significar interferência no executivo e no legislativo.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando uma ação civil pública manifestou-se no sentido de que pode e deve o Judiciário atuar na omissão administrativa: “a omissão

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 08.01.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

administrativa pode ser enfrentada pelo Judiciário, em decorrência do controle que este exerce sobre os atos administrativos, não se tratando de interferência na atividade do Poder Executivo (Ap.152.329.5/4.00-SP)". O STJ, por sua vez, já decidiu: "uma vez demonstrada a necessidade de obras objetivando recuperação do solo cumpre ao Poder Judiciário proceder à outorga da tutela específica para que a administração destine verba própria do orçamento para esse fim (RSTJ 187/219, 2ª T.)."

O autor da ação – MP, associações e conselho (se vier a ser criado) – não poderia deixar de respeitar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reserva possível. O Conselho seria o primeiro pilar de purificação da magistratura.